



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700400057  
RECURSO : OFÍCIO E- PAT 00009.265  
RECORRENTE : ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
: ARGAMASSA LTDA.  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 081/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo, acima identificado, realizou operações de vendas de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo Instituto da Substituição Tributária, haja vista, que suas NCM/SH estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária, ou seja, tais produtos foram comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS ou com RECOLHIMENTOS A MENOR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, os quais seguem devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS COM INCIDÊNCIA DE ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER Exercício de 2020. Em anexo. Infringindo os Art. 5º, c/c, Arts. 9º, 10º e 14º, c/c, Parte II, Tabela XI, itens 2, 3 e 4, todos do Anexo VI, c/c, Art.9º, I, e Art. 11, Anexo VIII, todos do Anexo VI do RICMS/RO Dec. 22.721/2018. Penalidade: Art. 77, IV, alínea "a", Item 1, da Lei 688/96. DFE Nº 20212500400026 - Ação Fiscal nº 20211200400034

Foi atribuída responsabilidade solidária ao sócio Gerles Martins

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art.5º, c/c, Arts.9º,12º,10º e 14º, c/c, Parte II, Tab. XI, itens 2,3 e 4, todos Anexo VI, c/c Art.9º, I, e Art.11, Anexo VIII,

Dec.22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96. Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Valor total do crédito tributário constituído:**

TRIBUTOS	R\$ 276.451,33
MULTA DE 90%	R\$ 305.250,99
JUROS	R\$ 36.101,87
A. MONETÁRIA	R\$ 62.716,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 680.520,75</b>

A ação fiscal foi iniciada em 25/08/2021 e teve prorrogação de prazo até a data de 22/12/2021. A lavratura do auto de infração se deu em 06/12/2021, com envio para a ciência do sujeito passivo em 14/12/2021, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data da intimação e apresentou defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações Interestaduais pela Ação Fiscal**

A defesa questiona a inclusão, na apuração do crédito tributário pela ação fiscal, de documentos fiscais que acobertaram a remessa de mercadorias para outras unidades da federação (AM, AC e MT), o que invalida a cobrança do ICSM ST pelo fisco do estado de Rondônia, como quer fazer o auto de infração lavrado. A diferença do valor do imposto cobrado em tais operações corresponde a R\$ 75.266,39 do valor do imposto cobrado pela ação fiscal.

### **2.2 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações em que Foram Remetidas Mercadorias Para Consumidor Final**

No caso, por se tratar de operações destinadas a consumidor final, por óbvio não se deve cobrar imposto além da operação própria, já que inexistente operação subsequente a ser tributada tal como foi feito pelo auto lavrado.

### **2.3 – Referente a Cobrança de Juros Superiores à SELIC**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Reclama que a ação fiscal lançou valor de cobrança de juros calculados em valores superiores à SELIC, contrariando a própria legislação do estado de Rondônia que rege o assunto.

Além disso, transcreve posicionamento do STF que corrobora com a tese da defesa acerca do alegado.

**2.4 – Da Imputação de Corresponsabilidade ao Sócio Administrador**

Questiona, a defesa, os pressupostos para a imputação de corresponsável pelo crédito tributário do auto de infração.

Alega que tal ocorrência somente se daria em caso comprovado de ato doloso de simulação ou fraude, o que não foi demonstrado pela ação fiscal, já que o que se relatou no auto de infração foi tão somente o inadimplemento de ICMS Difal.

Com base no exposto, pede pela (1) reconhecer o direito a exclusão da base de cálculo do ICMS-ST as vendas realizadas para consumidor final e para destinatário localizado em outro Ente Federativo, (2) revisão dos valores dos juros calculados acima da taxa SELIC, e (3) exclusão da condição de corresponsável do sócio administrador em relação ao crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Checklist.

Termo de Saneamento n. 690/2022, atestando que o processo se encontra apto a julgamento de primeira instância.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2022/1/69/TATE/SEFIN, considerando IMPROCEDENTE o Auto de Infração e declarando INDEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$ 680.520,75 (seiscentos e oitenta mil e quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Recurso obrigatório de Ofício.

Despacho Nº. 154/2022, para que o auto do feito se manifeste quanto a decisão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Manifestação do autuante nos seguintes termos:

“Data vênua, ao respeitável julgador de primeira instancia, que proferiu decisão desfavorável ao Fisco Estadual, julgando, na sua totalidade a presente a ação como improcedente, alicerçando-se seu julgamento de mérito, baseado puro e simplesmente na tese apresentada pela defesa de que:

(...)

Assiste razão à defesa.

Por óbvio, não há que se falar em cobrança de ICMS/ST em operações de saídas efetuadas pelo contribuintes destinadas a outras unidades da federação, já que o fato tributável pela operação subsequente não se dá no estado de Rondônia.

As notas fiscais que acobertaram operações destinadas ao estado do Acre, Amazonas e Mato Grosso não deveriam ter sido incluídas na cobrança do imposto apurado por substituição tributária em favor do estado de Rondônia.

3.2 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações em que Foram Remetidas Mercadorias Para Consumidor Final

Também está correta a assertiva da defesa.

As operações destinadas a consumidor final não possuem etapa subsequente de circulação de mercadoria onde se possa incidir a substituição tributária, de forma que se tem como indevida a cobrança do imposto lançado pelo auto de infração em relação a tais operações.

Anexamos a planilha do Excel a qual consta os documentos fiscais objetos da presente ação fiscal, onde o respeitável julgador poderá consultar, através dos números das chaves de acesso dos referidos documentos fiscais, ora relacionados na presente planilha e entender o ilícito tributário cometido pelo referido sujeito passivo.

Tal planilha comprova que as operações não se deram diretamente ao consumidor final, mas sim para empresas comerciais, ou seja, tiveram a finalidade de revenda/comercialização, incidindo, portanto, o ICMS de Substituição Tributária, nos moldes da legislação fiscal que rege a matéria.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito Passivo, que sofreu a ação fiscal, desenvolve a atividade principal, constante em sua FAC, de PREPARACAO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO, optante pelo regime de pagamento: 017- SIMPLES NACIONAL. Isto é, trata-se de uma indústria fabricante de argamassas, que realiza operações comerciais com empresas do ramo de materiais para construção, cujos os produtos comercializados são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, cujas NCM/SH estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária, sendo que tais produtos foram comercializados SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO do ICMS ou com RECOLHIMENTOS A MENOR – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infringindo os Art. 5º, c/c, Arts. 9º, 10º e 14º, c/c, Parte II, Tabela XI, itens 2, 3 e 4, todos do Anexo VI, c/c, Art.9º, I, e Art. 11, Anexo VIII, todos do Anexo VI do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. Conforme demonstra a tabela abaixo reproduzida:

O respeitável julgador de primeira instância, em sua decisão, em momento algum pautou-se em algum dispositivo legal para julgar a presente autuação como improcedente, o mesmo, simplesmente acatou as teses da defesa, que também é desprovida de fundamentação legal e provas materiais que venham a contribuir para a improcedência da presente autuação, devendo, portanto, os julgadores do colegiado de segunda instância REFORMAR, em sua totalidade, a presente decisão monocrática de primeira instância.

A nossa legislação fiscal tributária no RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, é bem clara, em seu Anexo VIII, Capítulo IV, Seção II, do Regime de Substituição Tributária para as empresas que estão enquadradas no do Simples Nacional, onde no Art. 11, dispõe que:

Art. 11. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observará as disposições do Anexo VI deste Regulamento, e ainda, em relação ao PGDAS-D: (LC 123/06, art. 2º, inciso I e § 6º; c/c art. 13, § 6º, inciso I; c/c art. 18, § 4º-A, inciso I) (Resolução CGSN ) Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 23261/18 - efeitos a partir de 11.10.18



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

I - o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação, deverá segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS;

II - o substituto tributário deverá:

- a) recolher o imposto sobre a operação própria na forma do Simples Nacional, segregando a receita correspondente como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS”;
- b) recolher o imposto sobre a substituição tributária, retido do substituído tributário, na forma prevista no Anexo VI deste Regulamento.

Com base no dispositivo legal, retro mencionado, e nas demais legislações fiscais correlatas, temos que a empresa, ora fiscalizada, está sim obrigada a recolher o imposto inerente ao ICMS da Substituição Tributária, cujas operações se deram com empresas comerciais, ramos de materiais para construção e NÃO a consumidor final, conforme demonstra a Planilha do Excel, em anexo. Onde a defesa utilizou-se de tal alegação e o julgador de primeira instância, simplesmente, acatou e julgou a presente ação, na sua totalidade como improcedente. Que discordamos totalmente de tal decisão, devendo, conforme acima solicitado, o colegiado dos julgadores de segunda instância REFORMAR tal decisão, julgando na sua totalidade, como procedente, e recuperando, ora sonegado, em tais operações.

Devidamente intimado da r. Decisão via DET em 09/06/2022, o sujeito passivo ficou-se inerte e não apresentou Recurso Voluntário.

É o breve relatório



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS-ST no exercício de 2020, o que afrontaria dispositivos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, que assim determinam:

**RICMS/RO 22.721/18**

**ANEXO VI - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -**

**Art. 5º.** As disposições deste Anexo se aplicam a todos os contribuintes do imposto, optantes ou não pelo Simples Nacional. (Convênio ICMS 142/18, cláusula terceira)

**Art. 10.** Os bens e mercadorias sujeitos à substituição tributária ou à antecipação com encerramento da fase de tributação estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2 deste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula sétima)

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

**b)** tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

**3.** o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo;

**Art. 16.** O imposto a recolher por substituição tributária será:

*I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**ANEXO VIII - SIMPLES NACIONAL**

**Art. 9º.** O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: **(LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)**

**I** - sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observadas as disposições do Anexo VI deste Regulamento;

**Art. 11.** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observará as disposições do Anexo VI deste Regulamento, e ainda, em relação ao PGDAS-D: (LC 123/06, art. 2º, inciso I e § 6º; c/c art. 13, § 6º, inciso I; c/c art. 18, § 4º-A, inciso I) (Resolução CGSN )

(...)

**II** - o substituto tributário deverá:

**a)** recolher o imposto sobre a operação própria na forma do Simples Nacional, segregando a receita correspondente como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS”;

**b)** recolher o imposto sobre a substituição tributária, retido do substituído tributário, na forma prevista no Anexo VI deste Regulamento.

Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96, que assim prescreve:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

**IV** - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

**a)** multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Primeiramente, cumpre asseverar que não se verificou descumprimento ao que determina o art. 100 da Lei n.º 688/96, *in verbis*:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

- I - a origem da ação fiscalizadora;
- II - o dia, a hora e o local da lavratura;
- III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;
- IV - relato objetivo da infração;
- V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;
- VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
- VII - o valor da penalidade aplicada;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Frisa-se que o levantamento fiscal foi empreendido de forma compatível com a modalidade e prazo limite da designação (incluindo a prorrogação) e que a documentação de suporte probatório foi levada ao conhecimento do sujeito passivo.

Isto posto, é de se concluir que os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei n.º. 688/96 transcrito *alhures*, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Uma vez observado o atendimento às formalidades legais, passa-se à análise dos aspectos materiais, os quais, após impugnação em sede de defesa,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

levaram à conclusão de improcedência do auto de infração quando submetidos à apreciação de julgamento em 1ª instância.

Pois bem! Vejamos os fundamentos em suma o teor da r. decisão:

Enquanto que os indicativos apresentados pela acusação fiscal se deram de forma genérica, sem demonstrar quais notas ou quais operações tiveram a falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária, a defesa apresentou explicações bem detalhadas acerca dos documentos apostos indevidamente no auto de infração pela ação fiscal ou com rotina errada de cálculo.

**3.1 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações Interestaduais pela Ação Fiscal**

Assiste razão à defesa.

Por óbvio, não há que se falar em cobrança de ICMS/ST em operações de saídas efetuadas pelo contribuintes destinadas a outras unidades da federação, já que o fato tributável pela operação subsequente não se dá no estado de Rondônia.

**3.2 – Inclusão de Documentos Fiscais Referentes a Operações em que Foram Remetidas Mercadorias Para Consumidor Final**

Também está correta a assertiva da defesa.

As operações destinadas a consumidor final não possuem etapa subsequente de circulação de mercadoria onde se possa incidir a substituição tributária, de forma que tem-se como indevida a cobrança do imposto lançado pelo auto de infração em relação a tais operações.

**3.3 – Da Cobrança dos Juros**

Referente aos juros, sem maiores delongas, pois neste grau de julgamento, assim como o valor principal, não serão considerados devidos, de forma ilustrativa indica-se como correto o procedimento da ação fiscal, tendo em vista que os dizeres da legislação tributária alegada pela defesa se referem a ocorrências após janeiro de 2021, o que foi seguido pelos cálculos do auto de infração. Anteriormente a essa data, os juros, em conformidade com a legislação estadual, são calculados à taxa de 1% ao mês.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porém, como dito, não se aprofunda este item tendo em vista a não aceitação da peça de acusação da ação fiscal.

**3.4 – Da Imputação de Corresponsabilidade do Sócio**

Tal como detalhado no item anterior, por óbvio, deve ser excluída a figura do sócio em relação ao crédito tributário do auto de infração.

E mesmo que fosse julgado devido o valor lançado pelo auto, não há indicativo legal para que seja qualificado o sócio proprietário como responsável pelo valor do crédito tributário além do que expressa naturalmente sua condição societária, razão pela qual se acata o pedido da defesa.

**3.5 – Da Análise da Planilha Elaborada pela Ação Fiscal**

Poder-se-ia, com base nos argumentos da defesa, caminhar para um julgamento de parcial procedência para a parte não questionada. No entanto, todo o restante da ação fiscal também está baseado num procedimento errado do cálculo do ICMS ST nas operações do sujeito passivo.

Por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, apesar de as notas fiscais por ele emitidas não possuírem destaque de ICMS nas operações próprias, deve ser concedido o crédito correspondente à alíquota interna referente a tais operações.

Porém, diferentemente, a planilha elaborada pela ação fiscal (“A I N° 20212700400057 PLANILHAS.xlsx”) não concedeu nenhum crédito de imposto vinculado à operação própria quando da apuração do valor do ICMS/ST, o que aumentou, indevidamente os valores lançados em auto de infração.

Procedendo-se com as correções deste item, além das exclusões das operações referentes a destinatários consumidores finais e das operações com mercadorias remetidas para outras unidades da federação, este julgador constatou que inexistem valores a serem cobrados decorrentes de diferenças de ICMS/ST não recolhidos pelo sujeito passivo.

**4. CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo IMPROCEDENTE o auto de infração, porque além da falta de clareza e da demonstração de cometimento do ilícito tributário alegado pela acusação fiscal, esta análise de julgamento verificou estarem corretos as apurações do ICMS de incidência da substituição tributária sobre as notas fiscais emitidas pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

contribuinte. Por conseguinte, julga-se INDEVIDO o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 680.520,75.

Há que se registrar como citado acima a existência de Recurso de Ofício, no qual o AFTE autuante apresenta em suas contrarrazões entendimentos contrários aos consignados na decisão singular, pugnando pela reforma dessa para total procedência do auto de infração.

Destarte, visando para pôr fim a controvérsia entre o decidido e o alegado pelo autuante, os autos fora submetido a Parecer da Representação Fiscal, que assim se pronunciou:

Em resumo à decisão de 1ª instância, tem-se que o posicionamento pela improcedência é motivado pelos seguintes pontos: 1) inclusão indevida na base de cálculo de operações destinadas a outros estados e a consumidores finais; 2) falha na apuração do valor do ST, ao não consignar o crédito da operação própria. Na ocasião, o julgador, após excluir da base as operações entendidas como indevidas e proceder à correção do cálculo, fazendo constar a dedução legal, concluiu que não havia valores a exigir do contribuinte, sendo, portanto, descabida a manutenção da exigência fiscal.

Em contraponto, o AFTE autuante sustenta que o julgamento é desprovido de fundamentação, que os destinatários não são consumidores finais, mas sim empresas comerciais com o intuito de revenda e que, na sua leitura da legislação (art. 11 do Anexo VIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/18), a apuração se deu de forma correta.

Pois bem, em análise à planilha base da autuação, esta Representação Fiscal observa, de pronto, que o levantamento fiscal já inicia de forma equivocada, ao proceder a uma apuração paralela à escrita do contribuinte e posterior confronto somente com o valor total pago em relação à rubrica correspondente. Ou seja, não foram identificadas, por documento fiscal, quais as diferenças observadas pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

levantamento e o escriturado pelo contribuinte, com o intuito de enquadrar nas penalidades específicas os resultados possíveis, a exemplo dos a seguir:

- 1) Deixar de escriturar notas fiscais tributadas, cuja penalidade está prevista no art. Art. 77, inciso X, alínea "b" da Lei nº 688/96;
- 2) Emitir documento fiscal com erro na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, cuja penalidade está prevista no art. Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/96;
- 3) Acobertar com documento fiscal operação tributada como não tributada ou isenta, cuja penalidade está prevista no art. Art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei nº 688/96.
- 4)

Ao proceder como o efetuado, de forma geral e enquadrando na penalidade genérica, o levantamento promove uma obscuridade que compromete a liquidez e certeza do crédito, bem como dificulta ampla defesa e contraditório, visto que o contribuinte não disporá de tempo razoável para verificação de cada operação ou de ferramentas de cruzamento de informações para identificar, contestar e/ou justificar eventuais diferenças entre a sua escrita e o apurado na auditoria.

Nesta esteira, cabe lembrar que o TATE assim já orientou:

***ENUNCIADO Nº 005/TATE/SEFIN-RO***

*2) A utilização do artigo 77, inciso IV, alínea "a-1" da Lei 688/1996 pressupõe duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração:*

- a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto;*
- b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.*

No presente PAT, o autuante, de posse dos dados de notas fiscais, calculou o valor mensal que entendeu como devido de ICMS-ST e confrontou com os valores totais pagos consignados no conta corrente do contribuinte, lançando a diferença no auto, sem comprovar qual foi a ação ou omissão que importou no pagamento a menor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Embora conste na mídia anexada os livros fiscais e a designação tenha sido de auditoria na modalidade “geral”, a qual autoriza a maior quantidade de procedimentos, não se observa qualquer confronto dos valores apurados com a EFD contribuinte.

Quanto aos destinatários, ao consultar a planilha base, verifica-se que existem de fato operações interestaduais com contribuintes e não contribuintes do imposto, a exemplo das abaixo relacionadas:

Nr. NFe	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/MF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	UF	Município	Nr. CHAVE DE ACESSO
000019395	MERILANNY DE FREITAS DA SILVA	20155401000128	053967585	AM	HUMAITA	11200104334842000130550010000193951888380989
000019481	CAVICCHIOLI E CUNHA LTDA ME	07311691000193		AC	ACRELANDIA	11200104334842000130550010000194811443808044
000019584	VASTIR E B CARDOSO	09004129000142	133429059	MT	RONDOLANDIA	11200304334842000130550010000195841307146145
000020395	OTAVIO JOSE LINDOSO	04028528000120	0102002300152	AC	RIO BRANCO	11201004334842000130550010000203951095568286

Como cedição, o ICMS sujeito ao regime de substituição tributária em operações interestaduais é regulado pelo Convênio ICMS nº. 142/18, que assim dispõe:

***Convênio ICMS nº. 142/18***

***Cláusula segunda*** A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

*§ 1º* A critério da unidade federada de destino, a instituição do regime de substituição tributária dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

*§ 2º* Os acordos específicos de que trata o caput desta cláusula poderão ser denunciados, em conjunto ou isoladamente, pelos acordantes, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

*§ 3º* Compete à unidade federada que instituir o regime de substituição tributária, nas operações interestaduais a ela destinadas instituir também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.

*§ 4º* Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.

***Cláusula terceira*** Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*termos da alínea a do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Cláusula quarta O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.*

Conforme depreende-se do dispositivo acima transcrito, nas operações interestaduais entre contribuintes é devido ICMS-ST ao ente federado de destino, inexistindo qualquer disposição legal que faculte ao ente remetente qualquer fatia da sua exigência, o que configura, portanto, ausência de capacidade ativa do Estado de Rondônia nas operações com os demais estados. Desta forma, em relação a esta tese, assiste razão à defesa, sendo correta a exclusão das referidas operações como o efetuado na decisão de 1ª instância.

Ademais, como bem observado pela autoridade julgadora singular, constam, ainda, operações com consumidores finais, a exemplo das consignadas no quadro a seguir:

Nr. NFe	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/MF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	UF	Município	Nr. CHAVE DE ACESSO
000019501	MARIO JOSE DOS ANJOS	16619773915		RO	ARIQUEMES	11200204334842000130550010000195011442453445
000019508	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	05881396000147		RO	OURO PRETO DO OESTE	11200204334842000130550010000195081654699880
000019837	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	02612979000184		RO	MONTE NEGRO	11200504334842000130550010000198371826708326
000020309	FH ENGENHARIA LTDA ME	21970337000100		RO	ESPIGAO D OESTE	11200904334842000130550010000203091004638288
000020318	COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA ALIANCA	07716409000158		RO	ROLIM DE MOURA	11200904334842000130550010000203181828959967

Em consulta às situações cadastrais dos CNPJs constantes nos quadros acima no Portal da Receita Estadual e na REDESIM RO, esta Representação Fiscal constatou-se que se trata de duas instituições religiosas, uma construtora e associação de defesa de direitos sociais, ou seja, consumidores finais não contribuintes do imposto.

Quanto ao CPF listado, ao verificar o dossiê no Visão Contribuinte 360º, constatou-se que a única empresa em que o adquirente faz parte é de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, ou seja, incompatível como a revenda de produtos objeto da operação constante na autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Neste contexto, cabe lembrar que no Estado de Rondônia, a substituição tributária é disciplinada no Anexo VI RICMS/RO (Dec. 22721/18), e, entre seus dispositivos, destaca-se:

*Art. 2º. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula primeira)*

*§ 1º. O disposto no caput aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna aplicada no Estado de Rondônia sobre o bem, mercadoria ou serviço e a alíquota interestadual incidente sobre as operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto localizado neste Estado.*

*§ 2º. As referências feitas ao regime da substituição tributária nas operações subsequentes, previstas neste Anexo, também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de fase de tributação.*

*Art. 3º. Ocorre a antecipação de recolhimento do imposto com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, nas operações e prestações destinadas a este Estado, quando se atribui ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes. (...)*

Ressalte-se, das disposições acima, que a sujeição ao instituto de substituição tributária em questão requer a presunção de ocorrência de operações subsequentes, o que não se verifica em relação às exemplificadas com não contribuintes do imposto, uma vez que claramente são destinadas a consumo final.

À guisa de maior elucidação, insta transcrever trechos do Parecer nº 666/10/GETRI/CRE/SEFI, emitido em resposta à consulta de uma indústria de sorvetes optante pelo Simples Nacional, que embora tenha sido emitido com fundamento no regulamento anterior vigente à época, em essência permanece atual:

*(...) a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto. Portanto, as vendas realizadas por empresas fabricantes de sorvetes, optantes pelo “Simples Nacional” a consumidor final não contribuinte, não estando alcançadas pela substituição tributária, não são tributadas pelo próprio nem pelo ICMS/ST nessas operações*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*específicas, uma vez que, nesta condição e fora do âmbito da situação descrita na linha “a” do Inciso XIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/06, não se sujeitam à legislação ordinária do ICMS. A tributação se dará nos moldes do “Simples Nacional”, na faixa de contribuição da empresa. (grifo nosso)*

Por conseguinte, observa-se como correta a afirmação da defesa de que houve a inclusão indevida na base de cálculo de operações destinadas a consumidores finais.

Outro ponto de especial destaque para deslinde da matéria, o qual foi diligentemente observado pelo julgador singular, é o equívoco promovido pelo Fisco na composição da base de cálculo do auto, uma vez que este não concedeu a dedução da operação própria para fins de apuração do imposto devido.

Em verdade, mister se faz ressaltar que a tributação em apreço é complexa e envolve a análise atenta à legislação, considerando as especificidades do contribuinte auditado e as regras normativas a este aplicáveis.

O sujeito passivo é optante pelo regime simplificado do Simples Nacional e realiza operações com produtos sujeitos ao ICMS-ST, com exigência consolidada por força do seguinte dispositivo:

***LC N° 123/2006***

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)*

*XIII - ICMS devido:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo (...) cal e **argamassas**; (...); nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (grifo nosso)*

Por conseguinte, a LC nº 123/2006 dispõe, no mesmo artigo (13), em seu § 6º, I, que o Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinaria a forma e as condições em que seria atribuída a qualidade de substituta tributária. Tal hipótese encontra-se positivada nos artigos 25 e 28 da Resolução CGSN nº 140/2018 (incorporados na legislação de Rondônia, pelo Dec. nº. 23.261/18 – Anexo VIII do RICMS/RO), nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018**

*Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18) (...)*

*§ 8º Em relação ao ICMS: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º-A, inciso I) (...)*

*II - o substituto tributário deverá:*

*a) recolher o imposto sobre a operação própria pelo Simples Nacional e segregar a receita correspondente como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS”; e*

*b) recolher o imposto sobre a substituição tributária, retido do substituído tributário, na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 28.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(...)

*Art. 28. Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º, inciso IV, § 4º-A, inciso I, §§ 12, 13 e 14)*

*I - substituta tributária do ICMS, as receitas relativas à operação própria deverão ser segregadas na forma prevista na alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 25; e (...)*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)*

*§ 2º Em relação ao ICMS, no que tange ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)*

*I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente a que se refere o § 1º sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e*

*II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.*

*§ 3º Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no inciso I do § 2º, o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma: imposto devido = [base de cálculo × (1,00 + MVA) × alíquota interna] - dedução, onde: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I - “base de cálculo” é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;*

*II - “MVA” é a margem de valor agregado divulgada pelo ente a que se refere o § 1º;*

*III - “alíquota interna” é a do ente a que se refere o § 1º; e*

*IV - “dedução” é o valor mencionado no inciso II do § 2º. (grifos nossos)*

Em resumo, tem-se que o ICMS devido pelo substituto tributário optante pelo Simples Nacional, como se depreende do texto acima, divide-se em ICMS da operação própria e em ICMS por substituição tributária, onde:

1) A receita da operação própria é tributada pelo regime do Simples Nacional, e declarada via PGDAS, segregando-a conforme o art. 25, §8º, II, ‘a’ da Resolução CGSN nº 140/2018;

2) No cálculo do ICMS devido por substituição, o substituto tributário optante pelo Simples Nacional deve considerar a alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário, consoante §2º, inciso II, e do §3º, IV, do artigo 28 da resolução supracitada.

Neste norte, a apuração do ICMS-ST devido ((base de cálculo × (1,00 + MVA) × alíquota interna) – dedução), deve considerar a dedução que é obtida por meio da multiplicação do valor da operação própria do substituto pela alíquota interna ou interestadual.

Tal dedução de fato não corresponde ao efetivamente arrecadado por meio do Simples Nacional e não é evidenciada no documento fiscal. No entanto, deve ser compreendida como um crédito outorgado pelo legislador de forma obrigatória, com fulcro no princípio da não cumulatividade, pois em situação contrária ter-se-ia uma tributação maior sobre os contribuintes enquadrados no referido regime simplificado.

Nesta esteira de raciocínio, cita-se a obra “Regulamento do Simples Nacional Comentado”, de Alfredo Portinari Maranca e Mauro Hidalgo, que assim elucida:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“(…) o que se chama de dedução neste artigo é, em verdade, um crédito outorgado, conferindo um crédito de ICMS aos contribuintes do restante da cadeia comercial do produto objeto da substituição tributária. Note-se que a optante substituta paga o valor previsto pela substituição tributária menos essa “dedução”, mas o crédito que é passado na cadeia comercial não traz a memória dessa dedução”. (Regulamento do Simples Nacional Comentado, São Paulo: Fiscosoft Editora, 2012, p. 219)

Como exemplo prático e aplicável ao presente PAT, esta Representação Fiscal selecionou um dos documentos fiscais emitido pelo sujeito passivo e constante na base da autuação para demonstrar a forma de cálculo do ICMS-ST. Trata-se da NFe nº. 19.363 (Chave de acesso nº. 11200104334842000130550010000193631581256310), que contempla as seguintes informações:

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
0000036	ARGAMASSA EXTERNA AC2 Marca: ARGAFORTE	38245000	0202	5401	SC	100,00	18,00	1.800,00

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	2.700,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	157,50	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	1.800,00		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	1.957,50

De posse dos dados acima, apura-se o cálculo do ICMS-ST, nos termos na legislação mencionada, da seguinte forma:

**Fórmula do ST:**  $[base\ de\ cálculo \times (1,00 + MVA) \times alíquota\ interna] - dedução$ , onde:

- a) Base de cálculo = R\$ 1.800,00
- b) MVA = 50% ou 0,5 (Anexo VI, Parte 2, Tabela XI do RICMS/RO)
- c) Alíquota interna = 17,5%
- d) Dedução = R\$ 1800,00 x 17,5% = R\$ 315,00 (inciso II do § 2º:  $Vlr\ da\ operação \times alíquota\ interna$ )

**Cálculo do ICMS-ST devido:**  $[1.800 \times (1,00+0,5) \times 17,5\%] - 315 = R\$ 157,50$ .



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ressalte-se que o resultado obtido de R\$ 157,50 é exatamente o mesmo destacado no documento fiscal e o registrado na escrita do contribuinte, conforme imagem a seguir:

DOCUMENTOS FISCAIS				VALOR CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS					
ESPÉCIE	SÉRIE/ SUB SÉRIE	NÚMERO/ATÉ	DIA UF DEST		CONTA BIL	FISCAL	ICMS IPI	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO			OPER. SEM DÉBITO DO IMPOSTO	
								BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	IMP.DEBITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
NF-e	1	19362	02 RO	418,69	5-401	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	418,69	
						S.T.	577,50	17,50	33,69	0,00	0,00	
						IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	418,69	
NF-e	1	19363	02 RO	1.957,50	5-401	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.957,50	
						S.T.	2.700,00	17,50	157,50	0,00	0,00	

Por outro lado, a planilha base da autuação, assim demonstra o cálculo do ICMS-ST referente a esta operação:

VLR PROD.	CRÉDITO PRESUMIDO ICMS ALCGM	MVA S.T.	B.C. ICMS S.T.	<b>VALOR ICMS S.T. A RECOLHER</b>
1.800,00		50%	2.700,00	472,50

Observe-se que, a diferença entre o valor devido e o apontado pelo levantamento fiscal (472,50-157,50) corresponde à dedução de R\$ 315,00 que não foi considerada pelo AFTE autuante no momento da parametrização da planilha base do auto de infração. Tal prática se observou em todas as demais linhas da aba “SAÍDAS ST”, o que comprometeu substancialmente os resultados obtidos, como diligentemente constatado pelo julgador singular, fundamentando sua posição pela improcedência do auto de infração.

Superadas as análises de mérito questionadas na manifestação fiscal, mesmo partilhando do entendimento da decisão singular pela improcedência do auto de infração pelos motivos expostos acima, em respeito às demais teses apresentadas na defesa inicial, passa-se às ponderações em relação às últimas duas arguições ainda não enfrentadas neste Parecer.

Prosseguindo com os demais pontos da defesa, em relação aos juros aplicados, cabe registrar que não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**LEI Nº 4929/2020**

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;*

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado, considerando que as regras empregadas para apuração de juros neste PAT são as previstas na Lei nº. 688/1996, este TATE não poderia alterá-los, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação, o que é vedado pelo art. 16, II da Lei nº. 4.929/2020.

Quanto à última tese, importa destacar este TATE, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula nº 430/STJ), em suas decisões tem destacado que para que reste configurada uma hipótese de responsabilidade solidária é necessário que se evidencie nos autos as circunstâncias que levaram à imputação e que se indique com precisão os dispositivos legais em que se observou a subsunção do fato à norma.

Ao compulsar os autos, não se verifica descrição do fato ou situação que motivou a atribuição da responsabilidade solidária ao sócio administrador. Ademais, não houve determinação de qual dispositivo deu amparo à imputação, uma vez que foram citados no documento à fl. 14 os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº. 688/96, os quais alcançam todas as hipóteses, ou seja, é uma menção inespecífica.

Assim, ainda que o crédito fosse considerado devido, o posicionamento desta Representação Fiscal é de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Gerles Martins não poderia ser mantida, em razão da não indicação dos devidos fundamentos para a imputação.

Por todo o exposto, considerando que Fisco não logrou êxito em comprovar ação ou omissão do sujeito passivo que tenha resultado na falta de pagamento do imposto, esta Representação Fiscal posiciona-se pela improcedência deste auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Destarte doutos julgadores, em que pese o autuante do feito envidar todos seus esforços em sustentar a ação fiscal, por conseguinte, o auto de infração. O fato é, que a r. decisão exarada pelo douto julgador de 1ª Instância está correta, porquanto que há sim fundamentação fática, sobretudo quando comparado ao respeitável parecer da douta representante fiscal acima citada, que após a análise pormenorizada dos fatos, não deixou quaisquer dúvidas que de fato a imputação da infração ao sujeito passivo, não procede, devendo-se manter íntegra a decisão singular de improcedente.

Nesse sentido, acolho todo o teor do r. Manifestação da Representação Fiscal, usando-a como meus próprios fundamentos.

Ante o todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter na íntegra a r. Decisão Singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, considerando **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 680.520,75.

É o como Voto.

Porto Velho, 06 de julho de 2023.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20212700400057 – E-PAT N. 9.265  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 32/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ARGAFORTE IND. E COM. DE ARGAMASSA LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : N° 081/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO N° 0178/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – INOCORRÊNCIA – Não restou provado o recolhimento a menor de ICMS-ST, em relação aos documentos (NF-es de Saídas) de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária conforme sustentado pelo procedimento fiscal na planilha “AI N° 20212700400057 PLANILHAS.xlsx”. Inclusão indevida de operações interestaduais e destinadas a consumidor final. Erro de cálculo na apuração do crédito tributário, ao não deduzir o crédito da operação própria. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores Rudimar Jose Volkweis , Manoel Ribeiro de Matos e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator